LEI DE Nº 2.099, DE 11 DE MAIO DE 1993.

REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decreta e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas Concessionárias de Serviços Póstumos de Anápolis, ficam obrigadas a elaborar tabelas de preços, de que constem, no mínimo quatro padrões de prestação de serviço, intitulados "A", "B", "C" e "D", sendo o padrão "D", o mais barato, seguido, na ordem crescente, dos padrões "C", "B" e "A".

Parágrafo 1º. Entre cada padrão de "D" para "C" e de "C" para "B", só será permitida uma variação máxima de preço de até 20% (vinte por cento), sendo livre o valor atribuído ao padrão "A", por ser considerado de alto luxo.

Parágrafo 2º. As tabelas deverão ser aprovadas pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Anápolis e só poderá sofrer reajustes de quatro em quatro meses, segundo índice de correção fornecido pela própria Secretaria da Administração.

Parágrafo 3º. Cada empresa terá o prazo improrrogável de vinte dias, após a entrada em vigor da presente Lei, para apresentar a tabela a Secretaria de Administração.

Art. 2º. No ato da contratação dos serviços, a empresa deverá apresentar ao representante do falecido a tabela de preços, colhendo a assinatura deste no PEDIDO, com indicação do padrão escolhido, do respectivo preço e das condições de pagamento.

Parágrafo único. A falta de assinatura no pedido só obriga o pagamento de padrão "D", ainda que outro padrão mais caro tenha sido o objeto da prestação.

Art. 3º. Em regime de revezamento, as empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei, ficam obrigadas a prestarem gratuitamente serviços póstumos e indigentes, compreendendo-se tais serviços apenas na doação de um caixão modesto e no transporte até o cemitério.

Parágrafo 1º. A solicitação dos serviços de que trata este artigo e atribuição da Secretaria de Serviços Sociais do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º. Obrigam-se todas as empresas a fixar de forma legível e local acessível a todos cartazes com o dizeres estabelecidos no *caput* do presente artigo, bem como a condição de revezamento.

Art. 4º. A empresa que infringir qualquer norma estabelecida na presente Lei, poderá ter a sua concessão cassada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 11 de maio de 1993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO